PROCESSO: 009530/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões

INTERESSADO: Valdelice Monteiro da Cruz Prata

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 682/2023

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 38.718 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão da revisão dos proventos do servidor público civil, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **07/05/2024,** sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e composta pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho e pela Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **Valdelice Monteiro da Cruz Prata**, atualizando assim o valor dos seus proventos para R$ **2.766,19 (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos)**, devendo ser aplicado o regime de paridade com proventos integrais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/05/2024 07:48:07
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/05/2024 13:27:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/05/2024 10:02:36

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 21 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 009530/2017** sobre a Revisão dos Proventos da servidora pública **Valdelice Monteiro da Cruz Prata**, no cargo de Oficial Administrativo, Nível F, Referência AG, Padrão M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura, aposentada por Tempo de Contribuição conforme pela Portaria nº 1649/2005, fls. 95, datada de 22 de fevereiro de 2005.

O benefício foi revisto para exclusão da rubrica “Gratificação Dedicação Exclusiva” haja vista que conforme entendimento consolidado nos pareceres jurídicos

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/05/2024 07:48:07
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/05/2024 13:27:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/05/2024 10:02:36

constantes nos autos a incorporação da referida rubrica é direito concedido tão somente aos integrantes da carreira de magistério.

Ocorre que conforme decisão judicial de que trata o processo tombado sob nº 201801010308 foi deferido a interessada a reimplantação da Gratificação Dedicação Exclusiva.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, conforme Portaria nº 2523/2020, fls. 131, datada de 18 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial nº 28.510, fls. 133, de 21 de setembro de 2020, efetuou a revisão do benefício.

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer nº **498/2023**, fls. 140/141, concluiu pela legalidade da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e seu consequente registro, em atendimento à decisão judicial contida nos autos do processo n° 201801010308.

Com os autos, o **Ministério Público Especial**, em Parecer nº 682/2023, fls. 145/146, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pela **legalidade** da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, por preencher os requisitos legais, com seu consequente registro.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/05/2024 07:48:07
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/05/2024 13:27:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/05/2024 10:02:36

CONSIDERANDO a decisão judicial conforme processo tombado sob nº 201801010308 que deferiu a reimplantação da Gratificação Dedicação Exclusiva;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que conclui pela legalidade do pleito de revisão de proventos.

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da revisão dos proventos com o consequente registro, com garantia paritária.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **Valdelice Monteiro da Cruz Prata**, no cargo de Oficial Administrativo, Nível F, Referência AG, Padrão M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura, atualizando assim o valor dos seus proventos para **R$ 2.766,19** (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), devendo ser aplicado o regime de paridade com proventos integrais, conforme especificação abaixo:

Vencimento Efetivo	R$ 1.667,14
VPNI – Adicional de Função de Confiança	R$ 441,04
Gratificação de Dedicação Exclusiva	R$ 658,01
Total dos Proventos	**R$ 2.766,19**

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/05/2024 07:48:07
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/05/2024 13:27:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/05/2024 10:02:36